

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Afonso Motta)

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para incluir o direito ao esquecimento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei inclui o artigo 21-A na Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002, para garantir que o direito ao esquecimento possa ser assegurado por tutela judicial inibitória.

Art.2º A Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21-A. O direito ao esquecimento poderá ser assegurado por tutela judicial inibitória.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos 45(quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao esquecimento (também chamado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”), é o direito que uma pessoa possui de não permitir que

um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.¹

No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, ampara o direito ao esquecimento, uma vez que esse direito é considerado uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra. Há autores que afirmam que o direito ao esquecimento é, também, uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

As pessoas têm o direito de serem esquecidas tanto pela opinião pública quanto pela imprensa. A título de exemplo, uma emissora de TV já sofreu dois processos sob o argumento ora apresentado, um deles por um dos acusados mais tarde absolvido pelo episódio que ficou conhecido como a Chacina da Candelária, no Rio de Janeiro e o outro, pela família de Aída Curi, estuprada e morta em 1958 por um grupo de jovens. Os casos foram à Justiça porque os personagens das notícias no caso de Aída, os familiares sentiram que não havia necessidade de resgatar suas histórias, já que aconteceram há muitos anos e não faziam mais parte do conhecimento comum da população.

Em outro exemplo², “a 3ª turma do STJ garantiu a uma promotora de Justiça que seu nome fosse desvinculado do tema “fraude em concurso para juiz” nos resultados de pesquisas na internet. O acórdão impugnado nos recursos do Google, do Yahoo e da Microsoft assentou que há **“prevalência do direito à imagem, à personalidade e ao esquecimento, com vista a evitar o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado”**.

Existe uma ampla discussão sobre o direito ao esquecimento envolvendo um conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra. Para dirimir o conflito, se exige o equilíbrio, ou seja, envolve o sopesamento de princípios consagrados tanto pela Constituição Federal como pela legislação para que se decida qual deles merece ser acolhido no caso concreto.

¹ <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>

² <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279890,21048STJ+aplica+direito+ao+esquecimento+em+caso+de+buscas+sobre+fraude+em>

Na falta de previsão legal específica, ressalte-se que as Jornadas de Direito Civil, coordenadas pelo Conselho da Justiça Federal- CJF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, reúnem os mais notáveis doutrinadores e estudiosos sobre o tema, os quais traduzem em enunciados os seus entendimentos e que, apesar de não possuírem força vinculante, dão a direção para a qual devemos voltar nossos esforços legislativos.

Para esses estudiosos o direito ao esquecimento abrange uma das faces do direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana. É a conclusão que embasou o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013 pelo CJF/STJ, defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa humana. O Enunciado 531 diz que ninguém é obrigado a conviver para sempre com o passado. Vejamos:

Enunciado 531: *A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.*

Corroborando esse entendimento, o Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil, realizada pelo CJF/STJ dispõe, *in verbis*:

Enunciado 576: *O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.*

Da justificativa do Enunciado depreendemos que:

É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento. *Esta é a posição conciliadora de Gustavo Tepedino (Opinião Doutrinária acerca da interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do CO, Organizações Globo, 15.06.2012, p. 25), ao afirmar que o direito ao esquecimento cede espaço ao interesse público inerente à publicação de biografias. Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a restitutio in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se*

pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente.

O direito aqui defendido não é uma criação recente, sendo que há muitos anos o tema é debatido em países da Europa e nos EUA.

A título de exemplo, François Ost menciona interessante decisão, de 1983, do Tribunal de última instância de Paris (Mme. Filipachi Cogedipresse), no qual esse direito restou assegurado nos seguintes termos³:

“(...) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.” (ob. cit. p. 161).

A proteção a este direito volta ao debate principalmente em razão da internet, que praticamente eterniza as notícias e informações, muitas vezes de fatos ocorridos há muitos anos, inclusive com fotos e vídeos, fazendo com que esses fatos “ressuscitem” trazendo enormes prejuízos às pessoas envolvidas, sendo quase impossível ser esquecido com uma ferramenta tão poderosa disponibilizando facilmente um conteúdo praticamente infinito.

O direito aqui defendido já está consolidado na jurisprudência brasileira. A 4ª Turma do STJ, em dois julgados recentes, afirmou que o sistema jurídico brasileiro protege o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/5/2013).

Apesar de os recentes julgados tirarem qualquer dúvida quanto à aplicação, em superior instância, do direito ao esquecimento, inclusive em face dos buscadores online que veiculam resultados de pesquisa inadequados, precisamos ampliar a proteção

³ <https://scthais.jusbrasil.com.br/artigos/146492796/o-direito-ao-esquecimento-e-a-sua-aplicacao>

às potenciais vítimas desse abuso porque *“interpretações e decisões equivocadas podem levar a um descompasso entre privação da liberdade e ofensa à personalidade”*⁴.

Por isso, destacamos a importância de se incluir tão relevante tema no nosso Código Civil. Vislumbramos aqui uma enorme oportunidade de se adequar o texto legal às demandas sociais que surgem no dia-a-dia e às decisões emanadas dos tribunais superiores.

Certo do compromisso de todos com a modernização do direito civil e da proteção aos direitos de personalidade e convicto da importância da adequação social das normas legais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Afonso Motta

Deputado Federal – PDT/RS

⁴ <https://www.conjur.com.br/2018-out-03/paulo-ferreira-direito-esquecimento-cenario-juridico-brasileiro>